



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11624.720008/2012-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.266 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria ITR
Recorrente ESPÓLIO DE JOSÉ NOCOLAU ABAGGE JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2006, 2007

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PARQUE NACIONAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Não há nos autos comprovação de que o imóvel se situa no parque nacional Saint-Hilaire Lange ou em seu entorno. Inclusive, a fim de comprovar a existência das áreas de preservação permanente e áreas cobertas por floresta nativa, deveria o contribuinte ter apresentado Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, que demonstrasse a existência efetiva de tais áreas.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, exige-se Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Portanto, o arbitramento do VTN, deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 146533.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nubia Matos Moura - Presidente Substituta.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, João Bellini Junior, Dayse Fernandes Leite, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Livia Vilas Boas e Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20/01/2012 (fls. 58/64), contra o contribuinte acima qualificado, relativo à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Exercício 2007, 2008, que exige crédito tributário no valor de R\$ 64.367,98, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/12/2011, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Cabaraquara”, cadastrado na RFB sob o nº 1.190.792-4, com área declarada de 435,6 ha., localizado no Município de Guaratuba/PR.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes às fls. 60/64, o lançamento de ofício decorreu dos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente e Área Coberta por Floresta Nativa: foi glosada respectivamente as áreas de 67,3 ha e 359,3 ha, declarada a título de APP e AFN nos Exercícios 2007 e 2008, com base nos seguintes fundamentos, extraídos do relatório fiscal:

(...) Dessa forma, diante da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental protocolizado no prazo legal para os exercícios de 2007 e 2008, não apresentação de elementos hábeis para comprovação do correto enquadramento das áreas cobertas por florestas nativas e áreas de preservação permanente originalmente declaradas, considerando o que dispõe o artigo 47 do Decreto nº 4.382/02, tendo em vista que os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal, são peças imprescindíveis, sendo solicitados para fins de comprovação do que foi informado pelo contribuinte nas declarações relativas aos exercícios objeto da presente revisão, e tendo em vista o disposto pelos arts. 111 § único, art. 142 e inciso III, art. 149 da Lei 5.172/66, foi procedida a glosa das áreas não tributáveis originalmente declaradas nos exercícios 2007 e 2008, com alteração da área tributável de 9,0 hectares para 435,6 hectares.(...)

Valor da Terra Nua - VTN: o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, com base nos seguintes fundamentos, extraídos do relatório fiscal:

(...) No que se refere ao valor da terra nua originalmente declarado, tendo em vista a inexistência de elementos de comprovação do declarado e com base no disposto no Art. 47, Inciso II, art. 51 do Decreto nº 4.382/02, e Art. 14 da Lei nº 9.393/96, o valor da terra nua relativo aos exercícios de 2007 e 2008, foi arbitrado considerando as informações sobre preços de

terras constantes do Sistema de Preços de Terra, para o Município de Guaratuba, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura. Com base nestes dados, o valor adotado para fins de arbitramento foi de R\$ 1.000,00/hectare no exercício 2007 e de R\$ 1.100,00/hectares no exercício 2008 (valor para terras mistas inaproveitáveis), de acordo com a SEAB/DERAL/PR e Sistema de Preços de Terra.

Nos termos do exposto acima, as retificações dos valores declarados alteraram o Valor da Terra Nua Tributável, de R\$ 621,04 para R\$ 435.600,00 no exercício 2007 e de R\$ 621,04 para R\$ 479.160,00 no exercício 2008 (...).

Cientificado da exigência tributária em 24/01/2012 (fl. 68), e irrisignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 16/02/2012, alegando o que segue.

Em preliminar, suscita a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando que não obteve resposta ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos comprobatórios da localização do imóvel dentro do Parque Nacional Saint-Hilaire Lange, apresentação de mapa georreferenciado e de laudo de avaliação.

Ademais, alega que o auditor da Receita Federal não tem competência para desclassificar a natureza da área de interesse ambiental, pois são os órgãos ambientais que possuem capacitação específica e autorização legislativa para tanto.

No mérito, alega que o imóvel está situado na Mata Atlântica, próximo ao mar (baía de Guaratuba) e que integra o Parque Nacional Saint-Hilaire Lange e seu entorno, sendo que, nessa condição, é área de preservação/conservação que não pode ser utilizada ou explorada, nos termos do Decreto 750/93 e Lei 11.428/2006, sendo, portanto, isenta de ITR.

Alega que a área está em processo de desapropriação, conforme demonstra o ofício do Instituto Chico Mendes, em anexo. Informa que está providenciando a documentação necessária para isso e que contratou engenheiro para emitir mapa georreferenciado do imóvel, o qual efetuou duas amarrações, conforme documentos em anexo.

Argumenta que, ainda que a União não tenha tomado posse do imóvel, nem o IBAMA nem o IAP permitem sua utilização, e, por conseguinte, entende que a área é inutilizável.

Sustenta que as áreas de interesse ambiental de Utilização Limitada (APP, ARL) decorrem da lei e devem ser excluídas da tributação do ITR, nos termos do manual de Preenchimento fornecido pela RFB ((item 10), do Decreto 4.382/2002, art. 10, inciso II e art. 12 (aplicável retroativamente com base no art. 106 do CTN) e Código Florestal (Lei 4.771/65), sendo prescindível o ADA para que assim sejam reconhecidas. Informa que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de o ADA ser prescindível para reconhecimento da isenção das áreas de interesse ambiental, bem como o TRF da 4ª Região.

Argumenta que há muitos anos a área tem natureza de reserva legal e de preservação permanente e que a averbação da área de reserva legal está suspensa pelo menos até março de 2012 ou até a votação do novo código florestal brasileiro.

Com base no exposto, pediu o cancelamento do crédito tributário lançado.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

“NIRF: 1.190.792-4 - Cabaraquara

VALIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar e lançar o ITR.

Não há nulidade do lançamento quando não se configura óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

IMÓVEL LOCALIZADO EM PARQUE NACIONAL. TRIBUTAÇÃO.

O Parque Nacional integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC e é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

O proprietário de área particular localizada em Parque Nacional é contribuinte do ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 04-32.555 da 1ª Turma da DRJ/CGE em 12/08/2013 (fl. 103).

Sobreveio recurso voluntário em 10/09/2013, acompanhado dos documentos de fls. 114/117, quais sejam, procuração e certidão de óbito do contribuinte, uma vez que fora

argüida em preliminar o falecimento do mesmo. Em suma, o recurso ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se da exigência do ITR relativas aos exercícios de 2007 e 2008 do imóvel localizado no Município de Guaratuba/PR, com área de 435,6 ha, com alteração do valor da terra nua – VTN e glosa das áreas de preservação permanente – APP e áreas cobertas por floresta nativa - AFN, pela presente autuação.

Sustenta o recorrente que o imóvel está situado na Mata Atlântica, próximo ao mar (baía de Guaratuba) e que integra o Parque Nacional Saint-Hilaire Lange e seu entorno, sendo que, nessa condição, é área de preservação/conservação que não pode ser utilizada ou explorada, nos termos do Decreto 750/93 e Lei 11.428/2006, sendo, portanto, isenta de ITR. Alega que a área está em processo de desapropriação, bem como que ainda que a União não tenha tomado posse do imóvel, nem o IBAMA nem o IAP permitem sua utilização, e, por conseguinte, entende que a área é inutilizável.

O contribuinte apresentou os seguintes documentos:

a) Ato Declaratório Ambiental - ADA do Exercício 2011, emitido em 31/08/2011, informando a existência no imóvel fiscalizado de Área de Preservação Permanente - APP de 67,3 ha, Área coberta por Floresta Nativa - AFN de 359,3 ha, e 9,0 ha de outras áreas, fls. 32/33.

b) ofício do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, datado de 07/12/2010, fl. 34, noticiando ao contribuinte do processo de desapropriação de seu imóvel localizado no Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange.

c) matrícula no 21217 do CRI 2o Ofício São José dos Pinhais-PR, fls. 37/39;

d) mapa de localização do imóvel, fls. 41/42.

A decisão recorrida manteve a autuação pela inexistência da desapropriação do imóvel, fundamentando que a responsabilidade pela entrega da declaração e pelo pagamento do ITR, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão prévia ou provisória ou da incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público, é do expropriado.

Argumenta ainda que os documentos apresentados não comprovam a existência no imóvel de Área coberta por floresta nativa, de Área de Preservação Permanente,

de Área de Reserva Legal ou de Área de Interesse Ambiental, e fundamenta a obrigatoriedade de apresentação da ADA.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ofício do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente (fl. 34), não confirma/comprova que o imóvel objeto da autuação localiza-se dentro ou no entorno do Parque Nacional Saint-Hilaire Lange, tampouco o referido documento comprova tratar-se efetivamente do imóvel sob litígio.

Ademais, em que pese o ADA – Ato Declaratório Ambiental acostado pelo interessado informe a existência de APP e AFN no imóvel, vislumbra-se que tal documento refere-se ao exercício 2011, não guardando qualquer relação com a presente autuação, que limita-se aos exercícios 2007 e 2008.

Poderia o recorrente ter comprovado facilmente a existência das áreas declaradas de APP e AFN através de Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, uma vez que este documento (laudo) corroboraria as informações declaradas, sendo documento hábil e idôneo a demonstrar a existência efetiva das áreas de preservação permanente e cobertas por floresta nativa no imóvel.

Assim, deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco quanto à tais áreas.

Por fim, passa-se à análise do Valor da Terra Nua.

A fim de um melhor entendimento da matéria, se faz necessária a transcrição do art. 10, III, da Lei 9.393/97, que define a base de cálculo do ITR, qual seja, o Valor da Terra Nua e Valor da Terra Nua não Tributável:

Art. 10 [...]

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

O valor da Terra Nua, por sua vez, também é definido no mesmo artigo:

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

A área tributável segue a mesma disciplina e encontra-se definida no mesmo diploma legal:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei 12651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei 11.727, de 2008).

O Valor da Terra Nua deve ser combinado com o grau de utilização para a apuração da alíquota aplicável, na tabela progressiva.

Para se apurar a correta mensuração da área tributável, foi oportunizado ao Recorrente acostar Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653), hábil à comprovar o real Valor da Terra Nua, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente anotada no CREA.

No entanto, o recorrente, ainda que tivesse ampla oportunidade de acostar Laudo Técnico, seja na fase investigatória, na impugnação ou no presente recurso, não o fez, deixando de contrapor o valor arbitrado pelo Fisco. Inclusive, cabe registrar que o Mapa de Localização do Imóvel acostado em fls. 42/42, não informa o VTN, devendo portanto, ser mantido o valor arbitrado pelo Fisco.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora